

PROCESSO: 18/2021

ORGÃO JULGADOR: 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB

AUDITOR RELATOR: GUSTAVO NUNES DE AQUINO

AUTOR: PROCURADORIA

DENUNCIADOS: ISRAEL SOBREIRA E ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS DA SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada pela Procuradoria da Justiça Desportiva da Paraíba, autuada sob o n°. 18/2021, em que figuram como denunciados Israel Sobreira, diretor da equipe do Sousa Esporte Clube; e Roberto Pereira dos Santos da Silva, do Treze Futebol Clube.

Assevera a denúncia que, após análise da súmula da partida, constatou que os denunciados, quando da realização de partida pelo Campeonato Paraibano da 1º Divisão, no dia 13.05.2021, disputada por Sousa e Treze, infringiram o art. 258, § 2º, do CBJD. Anotemos:

Da análise da súmula da partida, narra o árbitro da partida que aos 13 minutos do segundo tempo paralisou a partida para informar que havia uma pessoa reclamando acintosamente contra as decisões da arbitragem, essa identificada pelo próprio delegado como diretor da equipe do Sousa, Sr. **Israel Sobreira**.

Igualmente em análise à súmula da partida, narra o árbitro da partida que aos 26 minutos do segundo tempo pediu para o delegado da partida que identificasse um integrante uniformizado da equipe do Treze que se encontrava na arquibancada reclamando das decisões da arbitragem, essa pessoa foi identificada como sendo o Sr. **Roberto Pereira dos Santos da Silva**, roupeiro da equipe do Treze.

Em face disso, pugna pelo recebimento da denúncia e, ao final, que sejam os denunciados condenados, cada um, a pena de suspensão de pelo menos duas partidas.

Os denunciados foram devidamente citados. A Equipe do Sousa apresentou defesa escrita pugnando pela absolvição do diretor Israel Sobreira.

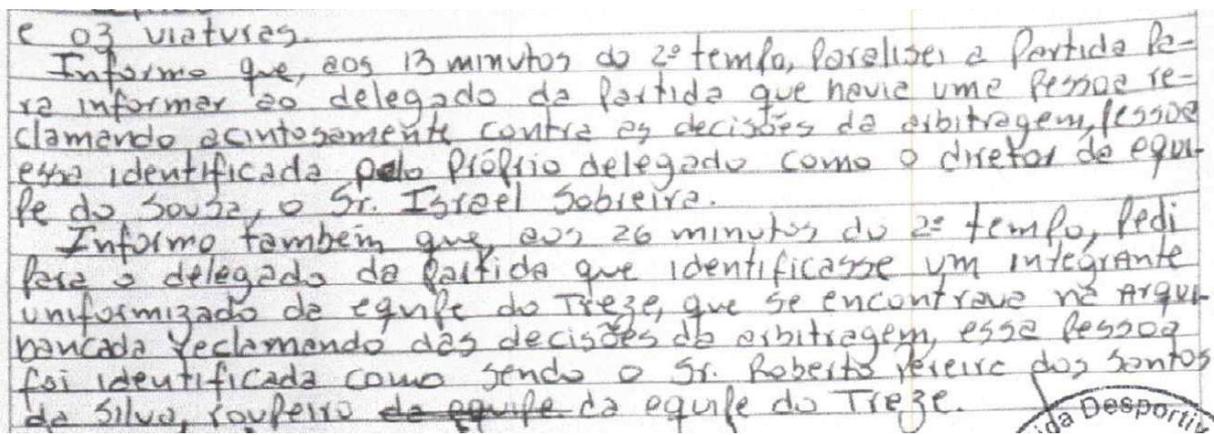
É a síntese.

VOTO

Preenchidos os requisitos do art. 79 do CBJD, conheço da denúncia e passo a proferir o seguinte voto.

Analisando o caso detidamente, com a devida vênia da D. Procuradoria, não há como acolher os termos da denúncia, pois não vislumbro, *in casu*, qualquer ofensa dos denunciados ao CBJD.

A denúncia, quanto aos fatos, resume-se, evidentemente, a transcrever a súmula da partida, que narrou o seguinte:



e 03 faltas.

Informo que, aos 13 minutos do 2º tempo, parelizei a Partida para informar ao delegado da partida que havia uma pessoa reclamando acintosamente contra as decisões da arbitragem, pessoa esta identificada pelo próprio delegado como o diretor da equipe do Sousa, o Sr. Israel Sobreira.

Informo também que, aos 26 minutos do 2º tempo, pedi para o delegado da partida que identificasse um integrante uniformizado da equipe do Treze, que se encontrava na arquibancada reclamando das decisões da arbitragem, essa pessoa foi identificada como sendo o Sr. Roberto Pereira dos Santos da Silva, jogador da equipe da equipe do Treze.

Como se nota, as condutas não estão devidamente identificadas na peça de acusação, fugindo ao que previsto no art. 79 do CBJD. Não há registro na súmula, tampouco na denúncia, em que consistiu a “reclamação acintosa” do denunciado Israel Sobreira (por exemplo: qual foi e como foi o acinte, qual foi e como foi a provocação). Da mesma forma, não há indicação do teor e da forma das reclamações feitas pelo denunciado Roberto Pereira.

Nesse norte, não é possível verificar com certeza qual foi o desrespeito praticado pelos denunciados contra os membros da equipe de arbitragem. De modo que não encontro presente o núcleo do tipo infracional capitulado pela douta Procuradoria.

É certo que não se pode tolerar que atletas ou membros das equipes ofendam os árbitros, há que se prestigiar sempre o *fair play*

desportivo, princípio *mater* do Direito Desportivo, mas, por outro lado não há como se admitir, *data venia*, acusação genérica.

EX POSITIS, a míngua de elementos capazes de formar minha convicção em sentido contrário, rejeito a denúncia e absolvo Israel Sobreira, diretor da equipe do Sousa Esporte Clube; e Roberto Pereira dos Santos da Silva, do Treze Futebol Clube.

É como voto.

Patos/PB, 11 de junho de 2021.

GUSTAVO NUNES DE AQUINO
AUDITOR RELATOR